

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

PROC. 3927/10
PLL 217/10

Parecer Prévio

Altera o inc. XI do § 1º do art. 1º e o § 6º do art. 10 da Resolução nº 1.367, de 2 de janeiro de 1998 – que reorganiza os serviços administrativos da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências -, e alterações posteriores, e o art. 20 e o Anexo da Lei nº 5811, de 08 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências -, e alterações posteriores, alterando a denominação do Controle Interno para Assessoria de Gestão e Contratos e Acompanhamento de Contas, excluindo a função gratificada de Chefe do Controle Interno e criando a função gratificada de Chefe da Assessoria de Gestão de Contratos e Acompanhamento de Contas, revoga a Resolução de Mesa nº 231, de 23 de maio de 2001, e dá outras providências.

Vem a esta Procuradoria, para Parecer Prévio, o Projeto de Lei do Legislativo nº 217/11, que altera o inciso XI do § 1º do art. 1º e o § 6º do art. 10 da Resolução nº 1.367, de 2 de janeiro de 1998 – que reorganiza os serviços administrativos da Câmara Municipal de Porto Alegre e o art. 20 e o Anexo da Lei nº 5811, de 08 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre, extinguindo o órgão de Controle Interno e criando a Assessoria de Gestão e Contratos e Acompanhamento de Contas, e dando outras providências.

O Projeto de Resolução sob análise, ao extinguir o órgão de Controle Interno e criando a Assessoria de Gestão de Contratos, está em conformidade com o artigo 57, incisos XV e XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

A extinção do órgão de Controle Interno tem por base o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de que a fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, nos termos orgânicos e constitucionais.

O referido Projeto não apresenta acréscimo de despesa e cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Não há, portanto, impedimento de ordem jurídica a tramitação da matéria.

É o Parecer Prévio, s.m.j.

Em 09 de dezembro de 2011.

MARION HUF MARRONE ALIMENA

OAB/RS 12.281

PROCURADORA-GERAL